



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500133-05.2023.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante LEANDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de LEANDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTE para absolvê-lo da imputação de que estaria incurso no artigo 147, combinado com o artigo 61, alínea II, inciso “f”, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, mantendo sua condenação pela infração ao artigo 129, §13, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, ficando agora condenado a 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto (cujas modalidades e condições de cumprimento devem ser fixados em 1º grau de jurisdição, isto se necessário no futuro), mantido o “sursis” penal fixado V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500133-05.2023.8.26.0311

Apelante: Leandro de Oliveira Cavalcante

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Junqueirópolis

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Marcus Frazão Frota

Voto nº 11483

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO E AMEAÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado por lesão corporal e ameaça, em regime inicial aberto, com suspensão da execução da pena. A defesa recorreu, buscando absolvição por atipicidade da ameaça e inexistência de lesão corporal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se a ameaça proferida pelo réu foi intimidativa a ponto de configurar o tipo penal; (ii) se há provas suficientes para a condenação por lesão corporal.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima Gessica, corroborada por laudo pericial, comprova a lesão corporal.

4. A ameaça não foi considerada intimidativa, pois a vítima Neide afirmou não ter sentido medo, descaracterizando o fato típico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Absolvição da imputação de ameaça, mantendo a condenação por lesão corporal.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por provas técnicas, é suficiente para a condenação por lesão corporal. 2. A ausência de intimidação na ameaça descaracteriza o fato típico.

Legislação Citada:

CP, art. 129, §13; art. 147, c/c art. 61, II, "f"; art. 69; art. 78, §2º.

CPP, art. 386, III.

Lei 11.340/06.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 25.10.2016.

STJ, RHC 34.035/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05.11.2013.

O réu LEANDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTE foi condenado às penas de 01 (um) ano de reclusão e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em

regime inicial aberto, suspensão a execução da pena pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições descritas na sentença, por estar incurso nas penas do artigo 129, §13 e 147, combinado com o artigo 61, alínea II, inciso “f”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal (folhas 165/179).

Inconformado, o réu recorre da sentença, e sua defesa requer a absolvição da ameaça por atipicidade, porque ela não foi intimidativa, bem como pretende a absolvição da lesão corporal, pois não houve nenhuma lesão (folhas 195/197).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 203/206) pelo Ministério Público, o qual pugna pela manutenção da sentença; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 217/227).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 83/85) que, em 14 de janeiro de 2023, por volta das 21h00, na Rua Vereador Augusta Stander Raineri, 490, Jardim Alvorada, cidade de Junqueirópolis, LEANDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, prevalecendo-se das relações domésticas e com violência contra a mulher na forma da lei específica, ameaçou sua ex-sogra N. M. M. (Neide), por palavras, de causar-lhes mal injusto e grave.

Consta, ainda, que, no dia 16 de janeiro de 2023, por volta das 20h00, na Rua Vereador Augusta Stander Ranieri, 490, Jardim Alvorada, cidade de Junqueirópolis, LEANDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, prevalecendo das relações domésticas e com violência contra a mulher na forma da lei específica, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira G. L. M. F. (Gessica), causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Segundo a inicial, o denunciado manteve um relacionamento amoroso com a vítima Gessica por cerca de 02 anos, e desta relação nasceu a criança Gabriel. Neide, por sua vez, é genitora de Gêssica. Na data de 14.01.2023, o denunciado se dirigiu à casa de Neide e, ao avistá-la na via pública, a abordou, perguntando sobre Gêssica. Nessa oportunidade, o denunciado ameaçou Neide

dizendo que se Gêssica estivesse em outro relacionamento, ele a mataria, bem como enfiaria uma faca no coração de Neide. Dois dias depois, o denunciado retornou à residência das vítimas a pretexto de ver seu filho, que estava dormindo. Inconformado, o denunciado agrediu Gêssica, avançando em sua direção e agarrando-a pelos braços. Da agressão resultou lesão corporal consistente em: equimose arroxeadada no antebraço direito.

A materialidade da lesão corporal está comprovada pelo boletim de ocorrência de folhas 4/5, pela fotografia de folha 19, pelo laudo de lesão corporal de folhas 20/21 (no qual consta que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve, com equimose arroxeadada no antebraço direito), e pela prova oral coligida.

A autoria da lesão corporal também restou comprovada.

Assim o digno Juiz de piso resumiu a prova oral colhida nos autos (folhas 167/171):

“A vítima **Gessica Lohani Marques Freitas**, em solo policial asseverou que: manteve um relacionamento com LEANDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTE por aproximadamente dois anos ao todo. Possuem em comum um filho, GABRIEL, atualmente com 7 meses de idade. A declarante já solicitou medida protetiva em desfavor de LEANDRO, mas procurou o Fórum local solicitando sua revogação, que foi atendida, tendo retomado a convivência com LEANDRO. Ocorre que uma vez mais vieram a separar-se, há aproximadamente um mês. Indagada quanto aos fatos, afirma que, na data de ontem, 16 de janeiro, por volta das 20:00, estava na residência que compartilha com a genitora, juntamente com GABRIEL, quando ouviu passos na área externa do imóvel. Em seguida, passou a ser chamada por LEANDRO, quem pedia para ver o filho. A declarante, então, disse a LEANDRO que não mostraria o filho a ele, tendo em vista que este já estava dormindo. Contudo, com a insistência de LEANDRO, a declarante abriu a porta do imóvel para pedir que o ex-companheiro deixasse o local, tendo ainda ligado à Polícia Militar. LEANDRO, entretanto, agarrou-a, tentando tomar o celular de suas mãos, tendo logrado o intento. Então, o atirou ao solo, danificando-o. Em seguida, LEANDRO deixou o local. A declarante afirma que restou com um pequeno hematoma em seu braço direito devido à força exercida por LEANDRO (fls.9) **JÁ SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO** afirmou em juízo que estava em sua casa com o seu neném, quando escutou alguém a chamando na frente de sua casa. Ao averiguar quem poderia ser, descobriu que era Leandro, ex companheiro. Ele pediu para ver a criança, mas não era possível, em razão de estar chovendo e da criança já estar dormindo, contudo, ofereceu a oportunidade para que ele visse o neném no interior de sua casa. Na tentativa de pedir para que Leandro se retirasse após a visita, ele investiu contra a porta e foi na direção do berço do infante. Ao pedir várias vezes para que Leandro fosse embora, ele insistia em ficar. Tentou ligar para Polícia para pedir ajuda, mas por conta da demora do atendimento, desistiu e ligou para uma amiga próxima, pedindo que a socorresse. Ao desligar o telefone, Leandro se posicionou atrás da vítima e a segurou fortemente pelos dois braços na tentativa de pegar seu celular. Quando conseguiu tomar posse do aparelho telefônico, por meio de força bruta, “tacou” o celular no chão. Depois de tentar se defender de Leandro, ele simplesmente saiu do imóvel, abriu o portão e foi embora enquanto xingava a vítima na rua.

A vítima **Neide Marques Messias**, em solo policial asseverou que: o relacionamento

não era harmonioso, de modo que GESSICA e LEANDRO vieram a separar-se, tendo GESSICA solicitado em desfavor do ex-companheiro medida protetiva de urgência, concedida. Contudo, algum tempo depois, GESSICA procurou pelo fórum local afirmando não possuir mais interesse na medida, a qual foi revogada, tendo retomado o relacionamento com LEANDRO na sequência. GESSICA e LEANDRO, então, voltaram a conviver no imóvel da rua Vereadora Augusta Stander Raineri, 490, neste município. Ocorre que, uma vez mais, o relacionamento passou a não ser mais harmonioso, de modo que LEANDRO e GESSICA há aproximadamente um mês se separaram. Indagada especificamente quanto aos fatos apurados nos autos, a declarante afirma que, no último sábado, 14 de janeiro, por volta das 21:00, retornava caminhando para sua residência acompanhada de um parente de prenome LUIZ. Ao chegar a seu domicílio, foi abordada por LEANDRO, ainda em via pública, o qual lhe indagou onde estaria GESSICA, ao que a declarante respondeu dizendo que esta estaria na igreja. LEANDRO, então, afirmou que, caso a ex-companheira estivesse se relacionando com outro homem a mataria, bem como enfiaria “uma faca no seu coração”, referindo-se à declarante. Na sequência LEANDRO deixou o local. Contudo, aproximadamente meia hora mais tarde naquela data, a declarante observou que LEANDRO se mantinha em uma esquina observando sua residência e, ao vê-la, passou a chamá-la de “vagabunda”, “biscate” e “você merece um homem que dá na sua cara”. LEANDRO, então, deixou o local em definitivo. Contudo, na data de ontem, 16 de janeiro, por volta 20:00, aproveitando-se de sua ausência no imóvel da Vereadora Augusta Stander Raineri e que ali estariam apenas GESSICA e GABRIEL, LEANDRO pulou o muro e adentrou a residência. Ao vê-lo, GESSICA disse a ele que saísse dali, tendo LEANDRO tomado um celular que GESSICA tinha em mãos e o atirado ao solo, danificando-o. Na sequência, deixou o local. A declarante trabalha como cuidadora de idosos, pernoitando fora de sua residência e, na ocasião, soube do ocorrido por meio de GESSICA, em ligação telefônica e na manhã do dia seguinte, pessoalmente, em diálogo com a filha (fls.7/8). **JÁ SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO** asseverou que, na data do fato, estava retornando da igreja para a sua casa, quando foi abordada por Leandro em via pública, questionando-a sobre Gessica. Ao informar que ela estaria em um churrasco, Leandro alegou que iria mandar mensagem a Gessica e que ele iria atrás dela e se Gessica não viesse com ele, Leandro iria matá-la junto com Neide e depois se mataria. Ele também proferiu ameaças falando que “merecia uma faca no coração” e que também merecia achar alguém para bater em sua cara.

A testemunha **Aluizio Pereira de Lima**, em solo policial asseverou QUE: por volta das 21:30, retornava caminhando em companhia de NEIDE para a residência desta. Ambos haviam participado de um culto juntos. Ocorre que, quando chegaram próximos do portão de acesso do imóvel de NEIDE, na rua Vereadora Augusta Stander Raineri, 490, neste município, ambos notaram que, em pé, próximo ao portão, estava LEANDRO DE OLIVEIRA CAVALVANTE, ex-convivente de GÉSSICA LOHANI MARQUES FREITAS, filha de NEIDE. LEANDRO chamava por GÉSSICA. Ao ver NEIDE, LEANDRO perguntou pela ex-convivente, ao que NEIDE informou que a filha estava na residência da avó. LEANDRO deixou o local, mas logo retornou ali encontrado o depoente e NEIDE ainda ao portão. Desta feita LEANDRO apresentava comportamento completamente diferente, irritado, se mantendo à distância, na esquina e dizendo “você já arrumou homem pra GÉSSICA, NEIDE?”. LEANDRO ainda indagava com quem GÉSSICA estaria na residência da avó. E disse ainda “se eu souber que ela está com outro eu mato você, mato ela e depois me mato”. E ainda “eu não ligo mais pra minha vida, eu posso matar e posso morrer”. Dizia ainda a NEIDE “você merece um homem que te bata todo dia”. Injuriava ainda NEIDE “puta, biscate”. Algum tempo depois GÉSSICA chegou ao local, mas ao ver o ex-companheiro, acionou a Polícia Militar. LEANDRO, ao ver os militares se aproximando, evadiu-se tomando rumo ignorado. O depoente afirma que, por diversas vezes advertiu LEANDRO a não prosseguir com tal comportamento, ao que LEANDRO dizia que o depoente não teria coragem de ser testemunha em seu desfavor (fls.44). **JÁ SOB O CRIVO DO CONTRADIITÓRIO** afirmou que, na data do fato, estava retornando para sua casa, após ir ao culto na igreja e ao chegar na frente de sua residência se deparou com Leandro na frente do seu portão. Conforme foi se aproximando, Leandro irritado falava bastante “besteiras” para Neide, maltratando e alegando que iria enfiar uma faca no coração dela, “que mataria todo mundo”. Sobre os fatos relacionados a Gessica, esclareceu que não estava presente, mas que ela havia contado que Leandro havia machucado os braços dela

na tentativa de pegar o seu celular e após obter êxito quebrou o aparelho jogando no chão.

Ouvido como informante do juízo Valdomiro Tenorio Cavalcanti, relatou em juízo que estava do lado de fora da casa na data do fato relacionado a Gessica e que não tinha acontecido nenhuma agressão e que os fatos teriam acontecido na parte da área da casa.

O réu **LEANDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**, interrogado em solo policial negou os fatos que lhe foram imputados. Disse que no dia 14.01.2023, no período noturno, ele foi até a residência de Neide, com objetivo de ver o filho que possui em comum com Gessica. Ocorre que no local, estava somente Neide, seu filho e uma outra pessoa. Ao perguntar de Gessica, Neide disse que a filha estava em um churrasco e que isso não seria mais problema dele. O réu, então, deixou o local. Negou ter ameaçado ou injuriado Neide. No dia 16.01.2023, o réu retornou na residência de Neide, e Gessica quem lhe recebeu. O réu pediu para Gessica deixá-lo ver o filho, e ela negou, afirmando que a criança estaria dormindo. Momento em que ele novamente deixou o local. Negou ter injuriado, ameaçado e agredido Gessica de qualquer forma (fls.63/64). **JÁ SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO** relatou sobre o que aconteceu com a Neide, ocorreu porque ele foi até a residência dela, e a única coisa que houve a discussão de ambos, foi porque ele viu seu filho sem coberta, e estava muito frio naquele dia. Ele perguntou de Gessica, Neide respondeu que não sabia. Disse que Neide nunca gostou dele, e que o sonho de Neide era que ele e Gessica “desse” a criança para ela. Pois o sonho de Neide era ser mãe, ele disse que não iria acontecer. Em seguida, ele disse que iria na Delegacia registrar um boletim de ocorrência, porque ele iria pegar seu filho para ele, momento em que Neide passou a lhe xingar de todos os nomes, e ali começou um “bate-boca”, ambos se agredindo verbalmente. O réu negou que tenha ameaçado ou cometido lesão corporal. Em outro dia, o réu retornou novamente na residência com a intenção de ver seu filho, porém Gessica não deixou. Ocorre que Gessica passou a lhe xingar e pediu para o réu sair da residência, empurrou ele e jogou o celular nele. Acrescentou que não foi ele quem quebrou o celular de Gessica. O réu negou ter agredido Gessica, e disse que é tudo influenciado por Neide. O réu afirmou que conhece a testemunha Aloísio, e relatou que Aloísio tem problemas de audição e visão. Por fim, o réu negou que em nenhum momento na discussão com Neide ameaçou e falou sobre facada.”.

Pois bem.

Percebe-se, então, que não foi a primeira vez que o réu foi agressivo com a vítima Gessica, tanto que já houve o deferimento de medidas protetivas de urgência a ela, como se vê das folhas 30/31. Portanto, entendo caracterizada a incidência da lei especial conhecida como Lei Maria da Penha, pois revelada aqui a situação de vulnerabilidade da ofendida, que estava subjugada pelo réu, que a agrediu.

A vítima Gessica, tanto na delegacia, quanto em juízo, apresentou uma versão firme e coesa, sendo que as palavras dela tiveram especial relevância para compreensão de como se deu a conduta delituosa do réu.

Além disso, ganha credibilidade a versão da ofendida de que foi agredida ao ser cotejada com a prova técnica.

Vale ressaltar, nesse contexto, que está comprovado que a vítima efetivamente sofreu equimose arroxçada no antebraço direito, como atesta o laudo pericial de folhas 20/21. Ou seja, a prova técnica se coaduna com o relato da ofendida.

A respeito da relevância do depoimento da vítima, sobretudo quando coerente com os demais elementos de prova, vale conferir julgados do Colendo STJ:

“REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSÃO PRATICADA EM RAZÃO DO GÊNERO DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SUMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, tratando-se de crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo gênero ou vulnerabilidade da ofendida em razão da sua condição de mulher, a competência para o processamento da ação penal é da Vara especializada, tal como estabelece a Lei n. 11.340/06. 2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, com base nos elementos de prova carreados aos autos, que o crime praticado foi motivado por questões de gênero, considerando que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino, para se chegar à conclusão diversa do julgado seria necessário o revolvimento de todo o acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito dos crimes previstos na Lei n. 11.340/06, a palavra da vítima possui especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de prova, tal como ocorreu na espécie. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp 936.222/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016);

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido” (RHC 34.035/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013).

Diante deste quadro, não há que se falar em falta de provas.

Assim, não há dúvidas quanto à autoria da lesão corporal, sobretudo porque a versão da vítima foi corroborada pelo laudo pericial, que aponta

lesões na ofendida. Além disso, deve ser destacado que o laudo pericial de folhas 59/62 demonstrou que o celular dela foi danificado, a corroborar todo o seu relato, de que o réu, na busca por pegar o celular de suas mãos, apertou fortemente seu braço e depois ainda jogou o aparelho no chão, danificando-o.

Dessa forma, a versão negativa do acusado restou isolada nos autos. Destaco também que o áudio que a defesa juntou no *link* de folha 94, indicando que a ofendida teria assumido não ter sido agredida, não foi periciado, não sendo comprovado que, primeiramente, se trata da voz da vítima, e em segundo lugar não se sabe o contexto temporal em que foi gravado.

Por fim, como apontado acima, dada a situação de vulnerabilidade e subjugação da vítima, restou caracterizado que o delito foi cometido no contexto de violência doméstica contra a mulher (sua ex-companheira, no caso), por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A, inciso I, do artigo 121 do Código Penal, de forma que incidem as penas do §13, do artigo 129, do Código Penal, que já estava em vigência (após 29 de julho de 2021) no dia do fato.

Dessa forma, a condenação pela lesão corporal era medida de rigor.

Com relação à ameaça, é certo que a vítima Neide tanto na delegacia quanto em juízo mencionou que estava voltando da igreja, quando o réu chegou e a ameaçou de morte.

A corroborar a versão de Neide, tem-se que a testemunha Aluizio, também em ambas as fases processuais, narrou que estava presente junto de Neide e ouviu o réu a ameaçando de morte.

Portanto, a versão negativa do acusado restou novamente isolada nos autos.

No entanto, ouvindo atentamente o relato da vítima em juízo, cuja mídia encontra-se disponível na folha 148 dos autos, entendo que ela não sentiu medo da ameaça. Isto porque, quando perguntada pelo defensor do réu se sentiu

medo, ela respondeu negativamente (minuto 03:00 a 03:10).

Assim, imputar ao acusado a conduta delitiva com base em conteúdo não intimidador vai contra a aplicação do Direito Penal, uma vez que, sob o princípio da legalidade, somente a conduta que se amolda cabalmente à descrição do tipo penal pode ser tida como fato típico, atraindo, portanto, a responsabilização penal do agente.

Portanto, com relação à ameaça, a melhor solução é reconhecer a inexistência de fato típico, ante a ausência de intimidação na fala do acusado, de específica promessa de causar mal injusto e grave à vítima.

Passa-se, então, ao cálculo dosimétrico.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, a qual fica definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão.

Foi fixado o regime aberto, o mais benéfico possível, descabendo alteração, ausente recurso ministerial.

Foi concedido ao apelante ainda o *sursis* penal, pelo prazo de dois anos, mediante as condições previstas no artigo 78, § 2º, do Código Penal, contra o que a defesa não se insurgiu, motivo pelo qual a sentença impugnada também fica mantida, neste ponto.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de LEANDRO DE OLIVEIRA CAVALCANTE para absolvê-lo da imputação de que estaria incurso no artigo 147, combinado com o artigo 61, alínea II, inciso “f”, do Código Penal, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, mantendo sua condenação pela infração ao artigo 129, §13, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, ficando agora condenado a 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto (cuja modalidade e condições de cumprimento devem ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixados em 1º grau de jurisdição, isto se necessário no futuro), mantido o “sursis” penal fixado.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator